

PROCESSO - A. I. Nº 206949.0001/08-2
RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0005-01/09
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 07/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0341-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, através do Acórdão supra referido, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, lavrado em 19/06/2008, para exigir do sujeito passivo, ICMS no valor de R\$ 63.520,96, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Procedeu à retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a junho, agosto e dezembro de 2003, janeiro a março de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 30.675,54, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte não efetuou ou efetuou a menos, em virtude de erro na determinação da base de cálculo, referente a vendas de GASOLINA e ÓLEO DIESEL, pelo contribuinte substituto (DISTRIBUIDORA), para comercialização e/ou consumo de contribuinte localizados no Estado da Bahia, conforme anexo ao presente Auto de Infração e entregue no ato ao representante do contribuinte;
2. Procedeu à retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de julho, agosto e novembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.845,50, acrescido da multa de 60%. Consta que houve erro na determinação da base de cálculo, referente a vendas de ÁLCOOL HIDRATADO, pelo contribuinte substituto (DISTRIBUIDORA), para comercialização e/ou consumo de contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme anexo ao presente Auto de Infração e entregue no ato ao representante do contribuinte;
3. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de julho a setembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 24.999,92, acrescido da multa de 150%. Consta que, conforme demonstrativo sintético retido, conforme arquivo magnético e GIA-ST e recolhido a menos, pelo contribuinte substituto (DISTRIBUIDOR), anexo ao presente Auto de Infração e entregue contribuinte.

A JJF rejeitou a decadência suscitada e, no mérito manteve as infrações 1 e 3 e julgou improcedente a infração 2, da presente autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 504/531, suscitando prejudicial de decadência e preliminar de nulidade da ação fiscal alegando cerceio de direito de defesa, além de requerer o cancelamento ou, alternativamente, a redução da multa aplicada.

Através do despacho de fls.559, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para manifestação acerca da decadência.

Às fls. 561/562 – petição conjunta da autuada e do Estado da Bahia, informando o pagamento da autuação com os benefícios da anistia e manifestado desistência quanto ao recurso ofertado.

Às fls.570, consta despacho de ordem do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, retornando os autos a este Conselho em virtude da quitação do valor lançado, mediante a utilização dos benefícios da Lei Estadual nº 11.908/2010, conforme petição do sujeito passivo de fls. 561/562.

Às fls.573, consta extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito exigido no presente lançamento, através do benefício da Anistia, estipulada pela Lei nº 11.908/10.

VOTO

Diante do documento acima mencionado extraído dos sistemas da SEFAZ, que comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do total do débito lançado no presente Auto de Infração, no valor de R\$ 63.520,96, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto ante a totalidade do pagamento do débito, que é ato incompatível com o intuito de recorrer da decisão administrativa, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, e EXTINTO o presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o presente Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206949.0001/08-2, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA – RELATORA

ROSANA MACIEL BITENCOURT F